



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

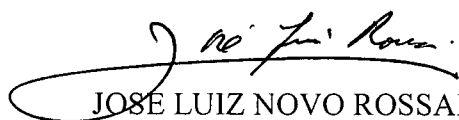
Processo nº 10283.003824/2004-06
Recurso nº 132.222
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.068
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente ISAAC BENAYON SABBÁ
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Presidente


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto Territorial Rural dos exercícios de 1995 e de 1996 efetuada mediante notificações de lançamento, nos valores de R\$ 1.959,28 e de R\$ 1.188,25 (fls. 40/41) respectivamente, referente ao imóvel denominado “Ilha de Niterói”, localizado em Porto Velho/RO, com área de 2.204 ha e registrado na SRF sob nº 2342616.0.

O contribuinte impugnou os lançamentos alegando que os valores do ITR estão elevados (R\$ 59,60 e R\$ 35,09, respectivamente), motivados pelos cálculos com base em injustificável aumento do Valor da Terra Nua – VTN, arbitrado pela Secretaria da Receita Federal, e por ter sido tributada área de reserva florestal, alegando que o imóvel está localizado na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico a que se refere a Lei Complementar nº 52/1991 do Estado de Rondônia, que amplia para 100% a zona de preservação ecológica.

Pela Resolução nº 301-1.663, de 13/7/2006, desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência para que o Incra informasse: a) se a tão-só localização do imóvel na mencionada Zona 4, implicaria caracterizar tal imóvel como área de utilização limitada; b) como está classificado o imóvel nesse órgão; e c) na hipótese de estar classificado como área de reserva legal, se sua localização na Zona 4 excluiria a obrigação de averbação na sua matrícula.

O Incra respondeu nos termos do Ofício nº 1.819/SR(17)/G/INCRA, de 4/8/2007, da Superintendência Regional de Rondônia (fl. 149), no qual informou: • que de conformidade com a Lei Complementar nº 52/91 do Governo de Rondônia, as áreas da Zona 4 tiveram uso restrito, sugerindo consulta junto à Sedam em vista da nova aproximação; • com relação à classificação dos imóveis, o que pode informar é a classificação por dimensão e produtividade, como segue: Grande Propriedade Improdutiva; • quanto à classificação por zona e a exclusão da averbação da reserva legal, sugere consulta junto à Sedam/RO.

Solicitada a prestar informações, a Sedam respondeu pelo Ofício nº 1.104/GAB/SEDAM (fl. 152), encaminhando os documentos de fls. 153/179 e informando que o imóvel fica impossibilitado de averbar a reserva legal por se tratar de área de preservação permanente do Rio Madeira.

É o relatório.

Y1'
al

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Verifico que, instado a se manifestar sobre se a localização do imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico a que se refere a Lei Complementar nº 52/1991 do Estado de Rondônia implicaria caracterizar o imóvel como área de utilização limitada, o Incra respondeu que as áreas da Zona 4 tiveram uso restrito e sugere que seja feita consulta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam) do Governo de Rondônia.

Por sua vez, a Sedam informa que o imóvel está impossibilitado de averbar a área como de reserva legal por se tratar de área de preservação permanente do Rio Madeira.

Verifica-se que na DITR/1994 o interessado incluiu 50% da área como de **reserva legal** (fl. 37) e que 50% da área do imóvel estava gravado desde 1992 como de **preservação florestal**, conforme acordo entre o contribuinte e o Ibama averbado na matrícula cartorial do imóvel (fl. 83).

Esses elementos não estão compatíveis com as informações prestadas pela Sedam na diligência, de que a área integral do imóvel não pode ser averbada como de reserva legal por se tratar de área de **preservação permanente**.

Entendo que o resultado da diligência não foi profícuo, de forma que viesse a trazer os elementos suficientes para a devida convicção na solução da lide, surgindo dúvidas sobre informações fundamentais para a solução da lide.

E diante da existência de dúvidas a respeito de matéria que envolve constituição de crédito tributário, é obrigação do julgador tentar a busca dos elementos necessários ao bom julgamento, de forma a afastar as incertezas a respeito da matéria.

Por isso, e considerando que o interessado alega que o imóvel está localizado na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico referido na Lei Complementar nº 52/91 do Estado de Rondônia, e que a referida lei teria ampliado para 100% a área de preservação ecológica, voto por que se converta o julgamento novamente em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Ibama:

a) sobre a quantidade de áreas do imóvel "Ilha de Niterói", com área total de 2.204 ha e registrado na SRF sob nº 2342616.0, que estava registrada ou aceita por essa autarquia, nos anos de 1994 e de 1995, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei nº 8.847/94); e

b) sobre se esse imóvel está localizado na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 (art. 2º, IV, abaixo transcrito), e, em caso positivo, se essa localização implica ou é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

"Art. 2º – A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e

U'
CH

capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

(...)

IV – Zona 4 – Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solo de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos e ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.”

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

CR